



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER Nº 41/2023.

Processo Administrativo: Protocolo nº 286.181/2023.  
Assunto; Projeto de Lei: Nº 41/2023.

EMENTA: Regulamenta emissão de Carteiras de Identificação e Pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA. Atendimento prioritário em Estabelecimentos Públicos e Privados. Possibilidade.

**A RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, encaminha para **PARECER**, o Projeto de Lei Nº que institue a Carteira de Identificação da pessoa com TEA.

Trata-se de medida legal com o fim promover melhorias à condição de vida das pessoas portadoras de TEA, visando definir atendimento prioritário aos portadores do espectro de Autismo, nos estabelecimentos públicos e privados, especialmente de saúde, educação e assistência social.

Referido Projeto de Lei atinge de forma realmente salutar a tais portadores, embora, traga ao Poder Executivo sobrecarga em suas



atividades. Entretanto, vale afirmar que os ~~benefícios~~ serão acentuadamente maiores em favor dos integrantes de classe social.

É atualmente ponto pacífico que as alterações de despesas públicas não agridem ao princípio constitucional que atualmente se restringiu apenas ao princípio preconizado pelo art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal cuja reprodução se tornou obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. É o princípio da simetria, ainda que leis estabeleça novas despesas para o município. Verifique-se: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata Da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, § 1º, II, a, e, e e da Constituição Federal) ”**

Define-se, portanto, competência da Edilidade, para propositura do presente Projeto de Lei, ultrapassando-se a barreira e encontrando-se a possibilidade jurídica de tal iniciativa.

Suplantada a possibilidade de ocasionamento de despesas para os cofres públicos, mais de possibilidade jurídica da propositura por Vereadores, resta se afirmar da real atitude, que realmente oferecerá benefícios aos portadores de TEA, que realmente dependem dos benefícios que proporcionarão a preferência no atendimento públicos e particulares.

Louvável a atitude dos Edis proponentes e da possibilidade jurídica da pretensão, do ponto de vista de sua constitucionalidade, esta Procuradoria, opina em **PARECER** pelo acolhimento de insigne Projeto de Lei.

É o **PARECER.**

Nova Venécia, 15 de maio de 2023

**JOSE FERNANDES NEVES**  
**SUBPROCURADOR**